

# LEI ORGÂNICA

DO

**MUNICÍPIO** 

DE

NEÓPOLIS – SERGIPE

1990



#### **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Neópolis–SE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal, imbuída dos ideais democráticos que fundamentam a República Brasileira e sob a proteção de "Deus" votou e promulga a seguinte Lei Orgânica.



#### **SUMÁRIO**

Título - I

Disposições Preliminares

Capítulo - I

Do Município (Art. 1º ao 5º)

Capítulo - II

Da Competência do Município (Art. 6°)

Título – II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo – I

Do Poder Legislativo

Seção - I

Da Câmara Municipal (Art. 7°)

Seção - II

Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 8°)

Seção - III

Da Instalação e Posse (Art. 9°)

Seção - IV

Dos Vereadores (Art. 10 a 21)

Seção - V

Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 22 a 24)

Seção - VI

Da Sessão Legislativa Extraordinária

 $Seç\~{a}o-VII\\$ 

Das Comissões (Art. 26 a 27)

Seção – VIII

Do Processo Legislativo

 $Subseç\~{a}o-I\\$ 

Disposições Gerais (Art. 28)

Subseção - II

Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 29)

Subseção - III

Das Leis (Art. 30 a 41)

Seção - IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 42 a 45)

Capítulo – II

Do Poder Executivo

Seção - II

Das Atribuições do Prefeito (Art. 60)

 $Seç\~{a}o-III\\$ 

Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 61 a 63)

Seção - IV

Dos Secretários Municipais (Art. 64 a 69)

Título - III

Da Organização do Governo Municipal



#### ESTADO DE SERGIPE Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Capítulo - I

Do Planejamento Municipal (Art. 70 a 79)

Capítulo – II

Dos Bens Municipais (Art. 80 a 86)

Capítulo - III

Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 87 a 107)

Título – IV

Da Administração Financeira

Capítulo – I

Dos Tributos (Art. 108)

Capítulo - II

Do Orçamento (Art. 109 a 114)

Título – V

Da Ordem Econômica

Capítulo – I

Das Atividades de Produção de Bens e Serviços (Art. 115 a 120)

Capítulo – II

Do Desenvolvimento Rural (Art. 121 a 144)

Capítulo - III

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e Saúde

Seção - I

Do Meio Ambiente (Art. 145 a 154)

Seção - II

Da Saúde (Art. 155 a 161) (incluso)

Capitulo - IV

Da Família (Art. 162)

Capítulo - V

Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer

Seção - I

Da Educação (Art. 163 a 185).

Seção - II

Da Cultura (Art. 185-A a 185-G)

Seção - III

Dos Esportes e Lazer (Art. 186 a 187)

Título - VI

Das Disposições Finais e Transitórias (Art. 188 a 199)



# TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1°. O Município de Neópolis integra com autonomia político-administrativa a República Federativa do Brasil, constituindo-se como unidade do território do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. O Município se organiza e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando os seguintes princípios Constitucionais da República e do Estado.

- Art. 2°. Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.
- § 1º. O exercício direto do povo pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:
  - I plebiscito;
  - II referendo:
  - III Iniciativa popular no processo legislativo.
- § 2°. O dia 18 de outubro é a data manga do Município de Neópolis. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- § 3°. São Símbolos do Município: O Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- Art. 3°. É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.
- Art. 4°. O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que as Constituições da Republica e do Estado, conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Parágrafo único. O Poder Municipal proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e a ele é vedado criar distinção entre brasileiros ou diferencia entre si.

Art. 5°. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

#### CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 6°. Compete ao Município, proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, devendo para tanto:
  - I manter relações com a União, os Estados Federais, o Distrito Federal e os demais Municípios;
  - II organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
  - III firmar acordos, convênios contatos e convenções;
  - IV difundir a seguridade social, a educação e o desporto;
  - V proteger e estimular a proteção coletiva ao meio ambiente;
- VI instituir, decretar e arrecadar tributos de sua competência, sendo obrigatória a prestação de contas mensais através da publicação de balancetes, cujas cópias deverão ser afixadas em locais públicos, tais como prédios onde funcionem órgãos do Poder Executivo e Legislativo;
- VII organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, sobretudo para garantir a continuidade dos estudos em escolas de 2º grau, bem como na Universidade;
- VIII promover adequado ordenamento territorial, mediante controle de parcelamento, da ocupação e do uso do solo, não se permitido que ruas, praças ou avenidas, sejam abertas e inauguradas sem que haja drenagem e pavimentação;
- IX desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
  - X estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;



- XI licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e serviços extras e cassar alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XII combater as causas da pobreza, promovendo a integração social, através do estímulo à criação de cooperativa e outros meios afins;
  - XIII dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;
  - XIV dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;
- XV instruir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança e o adolescente;
  - XVI amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física;
- XVII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVIII cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
  - XIX proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e a ciência;
- XX promover, com o Estado e a União, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.
- XXI Transparência pública de seus atos. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de</u> 2012)
- XXII Participação popular nas decisões. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de</u> 2012)
- XXIII Descentralização político-administrativa. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal</u> nº 04, de 2012)

#### TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 7°. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos nos termos da Legislação Federal.
  - § 1°. Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.
- § 2°. Nos termos da alínea "b", do Inc. IV, do Art. 29 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n°. 58, de 23 de setembro de 2.009, fixa-se em 11 (onze) o número de vereadores do Município de Neópolis. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 02, de 2011)
- § 3°. A população do Município, para fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais; em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 8º.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado na alínea "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

#### a) COMPETÊNCIA GENERICA

 $I-legislar \ sobre \ assuntos \ de \ interesse \ local \ inclusive \ suplementando \ a \ legislação \ federal \ e \ estadual, no que \ couber;$ 



- II legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar sanções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;
- IV deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e condições de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
  - V autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VI autorizar a concessão de auxilio, subvenções e contribuições em geral;
  - VII autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;
  - VIII autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;
  - IX autorizar a alienação de bens imóveis;
  - X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;
- XII dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária;
  - XIII aprovar o plano diretor;
- XIV autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
  - XV delimitar o perímetro urbano;
- XVI autorizar denominação de seus logradouros sendo vedada a mudança de nome dos mesmos, bem como a colocação de nomes de pessoas vivas;
  - XVII majoração dos vencimentos dos servidores municipais;
- XVIII os recursos destinados às despesas da Câmara Municipal serão administrados pela Mesa Diretora da Câmara e os valores representados por cheques ou qualquer outro título serão assinados em conjunto com o Presidente e Tesoureiro.

#### b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- I eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões na forma regimental;
- II elaborar o seu regimento interno;
- III dispor sobre seus serviços administrativos, a organização ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações, observando-se os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;
  - V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias;
- VII fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, observados os limites de ordem constitucional;
- VIII criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;
  - IX solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- X convocar os Secretários Municipais e dirigentes de Órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional, para presta informações sobre matéria de sua competência;
- XI julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;
- XII decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 13, mediante provocação da Mesa, de Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;



- XIII conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XIV exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades de administração indireta e funcional;
- XV suspender, no todo ou em parte a execução de Lei ou ato normativo Municipal, inclusive declarando inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;
  - XVI fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
  - XVII aprovar titulares de cargos que a Lei determina;
  - XVIII autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;
- XIX zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- § 1°. A Câmara Municipal deliberará, mediante lei, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.
- § 2°. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste informações e encaminhe os documentos requisitados pelo poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.
- § 3º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a Presidência da Câmara a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente, formulado e encaminhado.

#### SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO E POSSE

- Art. 9°. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1° de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
  - § 1º. A Sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.
- § 2°. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.
- § 3°. No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetido quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

- Art. 10. Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
- Art. 11. Aplicam-se aos Vereadores observadas as similaridades, no que couber, às mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato da vereança, como tais aplicados pela Constituição Federal aos Membros do Congresso Nacional e, pela Constituição do Estado de Sergipe, aos membros da Assembléia Legislativa.
  - Art. 12. Perderá o mandato o Vereador:
  - I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
  - IV que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
  - V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI que sofrer condenação criminal, em sentença confirmada e irrecorrível;



- § 1°. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;
- § 2°. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, ficando nesta hipótese, a remuneração a cargo do Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - Art. 13. O Vereador poderá licenciar-se somente:
  - I por moléstia devidamente comprovada;
- ${
  m II}$  para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município.
- III para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- § 1º. para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.
- § 2°. independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não comparecer às reuniões por estar privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso:
- § 3°. Nos casos dos incisos I e III, não poderá o Vereador reassumir o mandato antes que tenha escoado o prazo de sua licença. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012</u>)
- Art. 14. No caso de vaga, a investidura prevista no art. 12, inciso VI, § 2º ou licença do Vereador, superior a 120 (cento e vinte) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
- § 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.
- § 2°. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 15. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de Exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiram ou delas receberem informações.
- Art. 16. Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

- Art. 17. A Mesa será composta de um Presidente, do Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.
- Art. 18 Será de dois anos o mandato dos membros da mesa, sendo lhes permitida a reeleição para o mesmo cargo, para um único período subseqüente, dentro da mesma legislatura. (REDAÇÃO DADA PELA ELOM Nº 01/2005 DE 06/09/2005).
- Art. 18. Será de dois anos o mandato dos membros da mesa, sendo-lhes vedada a reeleição para o mesmo cargo, para um único período subseqüente, dentro da mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, convocando o suplente para completar o seu mandato.

- Art. 19. A Mesa, dentre outras atribuições compete:
- $\rm I-propor$  projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;
- II elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
  - III apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;
- IV suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
  - V enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de marco, as contas do exercício anterior;



- VI nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários, servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.
  - Art. 20. Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:
  - I representar a Câmara dentro ou fora dela;
  - II dirigir, organizar e disciplinar os trabalhos legislativos;
  - III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V fazer publicar os Atos da Mesa, bem como Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;
- $\overline{\text{VI}}$  declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- $\mathrm{IX}$  representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual:
  - X solicitar a intervenção Municipal, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
  - XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessárias para esse fim.
  - Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto: I na eleição da Mesa;
- II quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- § 1°. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - § 2°. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos.
  - I no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
  - II na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;
  - III na votação de veto, oposto pelo Prefeito.
  - IV nas votações secretas. (dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

#### SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

- Art. 22. A Assembléia Legislativa Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em Neópolis, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2010)
- § 1°. As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.
- $\S$  3°. A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- $\S$  4°. As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.
- Art. 23. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § 1°. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, 01 (uma) vez por semana, as quartasfeiras, salvo deliberação em contrário. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)



- § 2°. Por deliberação das sessões do plenário as sessões ordinárias serão realizadas à noite, com início às 20 horas com duração de (03) três horas e meia. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n°</u> 04, de 2012)
- Art. 24. As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara. (<u>Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012</u>)

#### SEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

- Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em período de recesso far-se-á:
- I pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III a remuneração das sessões extraordinárias obedecerá ao que determina a legislação especifica.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

- Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar a sua criação.
- § 1°. Em cada sessão será assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.
  - § 2°. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, competência do plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Mesa;
  - II Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV Acompanhar, Junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- $V-Receber\ petições,\ reclamações,\ representações\ ou\ queixas\ de\ qualquer\ pessoa\ contra\ atos\ ou\ omissões\ das\ autoridades\ ou\ entidades\ públicas;$
- VI Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
  - VII Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII Apresentar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer.
- Art. 27. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de ato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
  - § 1°. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:
- I proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II requisitar de seus responsáveis, exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizado os atos que lhe competir;
- § 2º. No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente.



- I determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração direta ou indireta;
- § 3°. As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal Vigente.

#### SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares:

III – leis ordinárias:

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

#### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 29. A Lei Orgânica do Município será emendada por proposta:

I – do prefeito;

II – pela iniciativa popular nos termos da Constituição Federal;

- III de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- § 1°. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício de 05 (cinco) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- § 2°. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 3°. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou advinda por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 30. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares, as seguintes matérias:

I – código Tributário do Município;

II – código de Obras ou de Edificações;

III – estatuto dos Servidores do Município;

IV – plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

V – lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI – lei de criação de cargos, funções ou emprego público.

Art. 31. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.



Art. 32. À votação e a discussão da matéria constante de ordem do dia só poderá, ser efetiva com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores na sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

- Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara, às Comissões da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.
  - Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
- I- criação, extinção ou transformação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;
  - II fixação ou aumento de remuneração de servidores;
  - III regime jurídico proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
  - V criação, estruturação e atribuições do órgão da administração pública municipal;
  - VI matéria típica de administração dependendo de autorização legislativa.
  - Art. 35. É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
  - I criação, extinção ou transformação de cargos, funções empregos do seu serviço;
  - II fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
  - III organização e funcionamento dos seus serviços;
  - Art. 36. Não será admitido aumento de despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal;
  - II nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal;
- Art. 37. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projetos de leis subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado municipal.
- § 1°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título de eleitor e seção.
- § 2°. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas aos processos legislativos estabelecidos nesta lei.
- § 3°. Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.
- § 4°. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas à plebiscito, quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado a requerer a Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.
- Art. 38. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando-se relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46.
- § 2º. O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 39. O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O silêncio do Prefeito importará em sanção.
- Art. 40. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e da alínea.
- § 2º. As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.
- § 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.



- § 3°. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio aberto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 03, de 2012)
- § 4°. Esgotado sem deliberação no prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.
- § 5°. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 6°. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.
  - § 7°. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.
- § 8°. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6°.
  - § 9°. O prazo previsto no parágrafo 2° não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.
  - § 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- § 11. Na apreciação de veto da Câmara, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- Art. 41. À matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

#### SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Art. 42. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, quanto a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei bem como pelos conselhos copulares. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado e compreende, a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
- § 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- § 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação Federal em vigor.
- § 5° Prestará, contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº</u> 04, de 2012)
- § 6° Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo município. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04</u>, de 2012)
- § 7º Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
  - Art. 43. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:
- I criar condições indispensáveis e assegurar eficácia ao controle externo e, regularidade à realização da receita e da despesa;



- II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III avaliar resultados pelos administradores;
- IV verificar a execução dos contratos;
- Art. 44. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe à legitimidade, nos termos da lei.
- Art. 45. O Executivo deverá enviar até o último dia do mês subsequente o balancete do mês anterior, para o acompanhamento pela Câmara de execução orçamentária.

#### CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 46. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

- Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição.
- § 1°. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos estes serão declarados vagos.
- $\S$  2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.
- § 3º. No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio; constando da ata o seu interior teor.
- § 4°. Empossado, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar à Câmara Municipal de Neópolis, documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)
  - Art. 49. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo.
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.
- II aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível
   "ad nutum" nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;
  - III ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
  - IV patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza do favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nele exercer função remunerada.
- Art. 50. Será de 04 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 51. São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
- Art. 52. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.
- Art. 53. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
- § 1°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missão especial.



- § 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.
- Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.
- § 1º. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário de Administração.
- § 2º. Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.
- Art. 55. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á nova eleição na forma da legislação eleitoral em vigor.
- Art. 56. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 10 (dez) dias.
  - Art. 57. O Prefeito poderá licenciar-se:
  - I quando a serviço ou missão de representação do Município;
  - II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- III quando em licença gestante ou licença paternidade; (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- IV para tratar de assuntos de interesse particular sem remuneração por período de até 60 (sessenta) dias por ano. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

- Art. 58. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, nos termos da Constituição Federal.
- Art. 59. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica e na Legislação Federal.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO

- Art. 60. Ao Prefeito compete privativamente:
- I nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II exercer, com o auxilia dos Secretários Municipais, a direção superior da administração
   Municipal;
- III elaborar o orçamento anual e, plurianual de investimentos, as leis de diretrizes orçamentárias do Município;
  - IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio do Procurador do Município, na forma estabelecida em Lei especial;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento, quando for o caso, para sua fiel execução;
  - VII vetar, em todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
  - VIII decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
  - IX expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiro, após as autorizações necessárias, quando for o caso;
- XI conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas, quando for o caso;
  - XII dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XIII prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;



- XIV enviar a Câmara até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação;
- XV remeter mensagem e o plano de governo a Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XVI enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;
- XVII encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como o balanço findo;
  - XVIII encaminhar aos órgãos os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIX fazer publicar os atos oficiais;
  - XX presta à Câmara, de forma definitiva, as informações requeridas dentro de 15 (quinze) dias;
- XXI superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara:
- XXII colocar a disposição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação, e 15 (quinze) dias de sua requisição, os recursos suplementares ao pagamento das despesas do Poder Legislativo;
- XXIII aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
  - XXIV resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
  - XXV oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os atos aplicáveis, aos logradouros públicos;
- XXVI aprovar projetos de edificações, planos de loteamento e desenvolvimento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII solicita o auxilio da policia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Neópolis, e a ordem pública ou a paz social;
  - XXIX elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbanas e rurais;
  - XXX conferir condecorações e distinções honorificas;
  - XXXI exercer outras atribuições honorificas;
- XXXII Convocar audiências públicas nas apreciações do Plano Plurianual de Investimentos, Lei Orçamentária anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e, Leis de Codificação. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

#### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

- Art. 61. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentar contra as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica especialmente.
  - I a existência da União, do Estado e do Município;
  - II o livre exercício do Poder Legislativo;
  - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV a probidade na administração;
  - V a lei orçamentária;
  - VI o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.
- Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.



- Art. 62. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da alusão contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o tribunal de justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.
  - Art. 63. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
  - I nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
  - II nas infrações político-administrativas, após, instaurado o processo pela Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 64. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Neópolis, e no exercício dos direitos políticos.
  - Art. 65. A Lei disporá sobre, estruturação e a distribuição dos Secretários.
- Art. 66. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram.
- I- exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
  - II referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
  - III apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;
  - IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
  - V expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
  - VI comparecer a Câmara sempre que convocado, sob pena de responsabilidade.
- Art. 67. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.
- Art. 68. Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.
- Art. 69. Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e o Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 70. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, adequando ao sistema de Planejamento.
  - Art. 71. A delimitação da Zona Urbana será definida por Lei, observando o Plano Diretor.
  - Art. 72. A administração Municipal compete:
  - I Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;
  - II Administração indireta ou Fundacional, entidades dotadas de personalidade Jurídica Própria;
- Art. 73 À administração Municipal, direta ou indireta, e outros obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade e eficiência.
- § 1°. todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesses particulares, coletivos ou gerais, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
- § 2°. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartição pública para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independerá do pagamento de taxas ou emolumentos.



- § 3°. A publicidade dos atos, programas, obras e serviços de campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionário público.
  - Art. 74. A publicidade das Leis e atos municipais será feita por Jornal com registro no Município:
  - § 1°. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
  - § 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.
- Art. 75. As realizações de obras públicas municipais deverão estar adequadas as Diretrizes do Plano Diretor.
- Art. 76. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desdobrar-se na realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente e capacitada para o seu desempenho.
- § 1°. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.
- § 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
  - Art. 77. Lei especifica disporá sobre:
- I-o regime das empresas concessionárias e permissionárias, de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
  - II os direitos dos usuários;
  - III política tarifaria;
  - IV a obrigação de manter serviço adequado;
  - V as reclamações relativas e prestações de serviço públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. as tarifas dos serviços públicos ou da utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

- Art. 78. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentos serão contratados mediante processo de licitação de que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas em condições efetivas, de propostas, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.
- Art. 79. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.
  - § 1°. A Constituição de Consórcios Municipais dependerá da autorização legislativa.
  - § 2°. Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes.
- § 3°. Independerá da autorização legislativa e da exigência estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

#### CAPITULO II DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 80 Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e ações que a qualquer título pertençam ao município.
- Art. 80. Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, além de direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- Art. 81. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando utilizarem seus serviços.



- Art. 82. Alienação de bens municipais, subordinadas a exigência e interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- $\rm I-quando$  imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocesso sobre pena de nulidade do ato;
  - b) permuta.
  - II quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permuta.
- § 1º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real e de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2º. À venda de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescestes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obras públicas; dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão eliminadas nas mesmas condições quer sejam; aproveitáveis ou não.
- Art. 83. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.
- Art. 84. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.
- § 1°. A concessão dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.
- § 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.
- § 3°. A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.
- § 4°. A autorização que poderá ser sobre qualquer bem público será por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.
- Art. 85. Poderá ser cedida à particular para serviço transitório, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens do estado em que haja recebido.
- Art. 86. Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transportes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

#### CAPITULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 87. É garantido o direito a livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.
- Art. 88. A investidura, em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas e títulos; ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)



- Art. 89. Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursos na carreira.
- Art. 90. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.
- Art. 91 São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- Art. 91. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- § 1°. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo; em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 2°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- § 3°. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro.
- Art. 92 Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis.
- Art. 92. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- Art. 93. Lei especifica ressalvará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.
- Art. 94. Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público.
  - Art. 95. O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- ${
  m II}$  Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço;
  - III Voluntariamente;
  - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais:
    - Aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher, com proventos integrais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - b) Aos 30 (trinta) anos, de serviço efetivo em função de magistério, se professor e 25 (vente e cinco) anos se for professora, com proventos integrais.
  - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos à esse tempo;
  - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- Art. 96. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.
  - Art. 97. (REVOGADO) (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)
- Art. 98. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



- Art. 99. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições, iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativos, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 100. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.
- Art. 101. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
  - I − A de dois cargos de professores;
  - II A de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
  - III A de dois cargos privativos de Médico;
- Art. 102. Os Cargos Públicos serão criados por Lei, que fixará padrão de vencimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projetos de leis, de iniciativa da mesma.

- Art. 103. O Servidor será punido civil, criminal e administrativamente pelos atos ilícitos que praticarem no exercício de cargo ou função, a pretexto de exercê-la.
- Art. 104. O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.
- Art. 105. Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.
  - Art. 106. (REVOGADO) (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)
- Art. 107. Aplicam-se aos Servidores Públicos Municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPITULO I DOS TRIBUTOS

- Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana;
- II Imposto Sobre a Transmissão "intervivos" a qualquer título por ato oneroso;
- a) De bens imóveis por natureza ou acessão física.
- b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias.
- c) Cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível: líquidos, gasosos, exceto óleo diesel;
- IV Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b" IX, "b", do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
  - V Taxas:
  - a) Em razão do exercício do poder de policia.
  - b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
  - V Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º. O Imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
  - § 2°. O Imposto previsto no inciso II.
  - a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



§ 3°. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

#### CAPITULO II DO ORÇAMENTO

- Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I plano plurianual;
- II As diretrizes orçamentárias;
- III Os orçamentos anuais;
- § 1°. A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2°. A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3°. O Poder Executivo publicará até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.
  - § 4º. Os planos e programas setoriais serão elaborados pela Câmara Municipal.
- Art. 110. A Lei Orçamentária anual disporá sobre o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais.
- § 1º. Projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.
- § 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.
- Art. 111. Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.
  - Art. 112. São vedados:
  - I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II-A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV-A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V-A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
  - VI A vinculação da receita disposta a órgão, fundo ou despesa nos termos da Constituição Federal;
  - VII A concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII A utilização sem autorização legislativa especifica de recursos o orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
  - IX A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorize, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orcamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º. A abertura de credito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.



# Art. 113. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 114. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

#### TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA CAPITULO I DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇO

- Art. 115. O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviço, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.
- Art. 116. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.
  - Art. 117. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo único. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o exercício do emprego e á justa remuneração, que proporcione existência digna à família e a sociedade.

Art. 118. Somente serão autorizados às construções de Conjunto Habitacionais quando nele houver previsões de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfaltos, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo único. Os conjuntos de que trata o presente artigo, serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos requisitos exigidos, cabendo a Prefeitura sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega ao adquirente.

- Art. 119. A desapropriação de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art. 120. É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário, que não possua outro recurso para sua sobrevivência, nos termos e nos limites que a lei fixar.

#### CAPITULO II DO DESEMVOLVIMENTO RURAL

Art. 121. A política do desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município de Neópolis, a fixação do homem ao campo, um padrão de vida digno do ser humano e a diminuição das diferenças sociais da zona urbana com a zona rural.

Parágrafo único. O desenvolvimento rural, devera ser implementado através de planos de desenvolvimento municipal, que contemple o setor rural.

- Art. 122. O Município manterá estrutura própria, e ou em convênio com o Estado e a União, para assistência ao setor Agropecuário.
- Art. 123. A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumprem a função social da propriedade e especialmente, ao mini e pequeno produtor rural.
- Art. 124. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.
- Art. 125. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Neópolis, far-se-á através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.
- Art. 126. O Município de Neópolis terá uma Comissão de Desenvolvimento Rural, envolvendo todos os órgãos ligados direta ou indiretamente ao campo.



Parágrafo único. A escolha dos membros que participarão da Comissão será feita através de Legislação Complementar, que visará democraticamente a elaboração do Plano Rural Municipal e sua execução será através de ações integradas, num programa abrangente, que respeite as atividades e planos individuais, reforçando os interesses comuns, com apoio técnico, material e financeiro do Poder Municipal

- Art. 127. A política rural será integrada com a do Estado e da União, cabendo ao Município:
- I estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;
- II coordenar a elaboração de planos e programas a serem implementados no âmbito municipal.
- Art. 128. O Município de Neópolis garantirá na área agrícola os serviços de pesquisas, assistência e extensão rural; voltadas prioritariamente para pequenos e médios produtores do campo.
  - § 1º. Esses serviços serão realizados gratuitamente, na forma da lei.
- Art. 129. O Município compatibilizará a sua área fundiária, agrícola meio ambiente e hídrica, as políticas estaduais e Nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo único. As ações da política fundiária agrícola, meio ambiente e hídrica do município, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

- Art. 130. O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitando as competências do Estado e da União, capaz de permitir:
  - I o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;
  - II a promoção do bem estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;
  - III a garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar á cidade e ao campo;
  - IV a promoção e a restauração e a melhoria do meio rural;
  - V a racional utilização dos recursos naturais.
- § 1°. No planejamento da política agrária e do meio ambiente do município, incluem-se as atividades: agroindustrial, agropecuária, florestal e do aproveitamento dos recursos hídricos.
- § 2º. Para concessão de alvará de funcionamento e licença, para expansão de empreendimento de grande porte ou unidade de produção isolada integrantes de programas especiais pertencentes ás atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverão obedecer ao "caput" deste artigo.
- Art. 131. As diretrizes da política agrária e do meio ambiente e de recursos hídricos serão traçadas por um Conselho de Política Agrária.
- Art. 132. Lei Municipal criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agropecuárias e proteção ao meio ambiente.
- Art. 133. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído de recursos das seguintes fontes:
  - I créditos especiais e recursos consignados no orçamento do Município;
  - II recursos obtidos junto a órgãos públicos, inclusive mediante Convênios com o Estado ou União;
  - III rendimento de Capital;
  - IV outras fontes.
- Art. 134. O Município destinará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da receita orçamentária, para a função agrícola.
- Art. 135 O órgão executor da política municipal estabelecida neste capitulo será a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.
- Art. 135. O órgão executor da política municipal estabelecida neste capitulo será a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- Art. 136. Para garantir a execução de seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola elaborará os planos anuais e plurianuais, conforme disposto em Lei.
- Art. 137. O Município, com recursos próprios ou mediante Convênio com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:
- $I-promover\ a\ efetiva\ exploração\ agropastoril\ nas\ terras\ que\ se\ encontrem\ ociosas,\ subaproveitadas\ ou\ aproveitadas\ inadequadamente;$ 
  - II criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômica para o trabalhador rural;
  - III melhorar as condições de vida e a fixação do homem na Zona Rural;



- IV implantar a justiça social;
- V estimular às formas associativas de organização de produção e de comercialização;
- VI proteção ao meio ambiente;
- VII estímulo às tecnologias adaptadas e aproveitadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do município.
  - Art. 138. Compete ao Município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:
  - I a geração, a difusão e o apoio à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;
  - II os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;
- III o controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
  - IV a manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência, técnica e de fomento pastoril;
- V a infra-estrutura, física, social e de serviços da Zona Rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, saúde lazer, segurança e garantia de preço e mercado.
- Art. 139. A conservação do solo é de interesse público em todo o território do município, impondo-se a coletividade e ao poder público municipal o dever de preservá-lo.
  - Art. 140. É vedado ao Município:
- ${\rm I-destinar}$  recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento da monocultura:
  - II destinar recursos públicos para o desenvolvimento, biocidas e afins;
- Art. 141. O Município garantirá, na forma da Lei, tratamento diferenciado quando à tributação e a incentivos a pequenos produtores rurais e para os estabelecimentos rurais, parceleiros, arrendatários beneficiários de projetos de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos que cumprem a função social da propriedade, respeitando, simultaneamente:
  - I-o atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;
  - II a diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infra-estrutura e o mercado;
- III-a existência de projetos que apresentem tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais e poupadores de insumos agroquímicos, biocidas e afins, que contemplem as normas de uso devido do solo de acordo com sua aptidão agrícola.
  - Art. 142. O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:
  - I elaboração de programas municipais de abastecimento popular;
  - II estímulo à comercialização direta entre produtores e agricultores;
  - III estímulo à organização de produtores e consumidores;
- IV distribuição de alimentos e preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;
  - V o estímulo ao consumo de alimentos sadios.
- Art. 143. Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola cuja organização e funcionamento será definido através de lei ordinária.
  - Art. 144. São atribuições do Conselho Municipal de Política Agrícola:
- I exercer funções fiscalizadoras, normativas e de planejamento de toda política agrícola e meio ambiente no município;
  - II preparar o Plano Municipal Agrícola, fiscalizar sua execução;
  - III determinar os tipos de agrotóxicos que poderão ser usados no município;
  - IV administrar o Fundo de Desenvolvimento Agrícola;
  - V fiscalizar os 10% (dez por cento) da Lei Orçamentária para a política agrícola;
- VI- oferecer normas de controle e fiscalização de produção da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos e biocidas;
- VII definir taxas de juros para o pequeno produtor de acordo com a Constituição Federal e Estadual e fiscalizar a execução da mesma;
  - VIII promover seminários de estudos, de planejamento e avaliação da política do meio ambiente.



# Poder Legislativo CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

#### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DOS RECUSOS NATURAIS SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

- Art. 145. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao município, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- Art. 146. A execução de obras, atividades de processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie; quer pelo setor público, quer pelo setor privado, só serão admitidas se houver sido resguardado o meio ambiente.
- Art. 147. As condutas e atividades, físicas ou jurídicas, ofensivas ao meio ambiente, estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.
- Art. 148 Fica proibido a utilização da Orla do Rio São Francisco no perímetro compreendido Cara Alegre no bairro da Rua da entrada.
- Parágrafo único A proibição contida no artigo acima citado refere se a todo tipo de plantação e edificação.
- Art. 148. Fica proibido a utilização da Orla do Rio São Francisco no perímetro compreendido entre Cara Alegre, no bairro Nossa Senhora da Paz e limite com o Município de Santana do São Francisco.
- Parágrafo único. A proibição contida no artigo acima citado refere-se a todo tipo de exploração e edificação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - Art. 149. Para assegurar a efetividade do direito do artigo 145 incumbe ao Poder Público Municipal:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supervisão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;
- V controle de produção e comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que impliquem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todo os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VIII aquele que explorar recursos minerais ou florestais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei;
- IX estabelecer normas de desenvolvimento e ações complementares às dos Governos Federal e Estadual, com vistas à preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.
- X elaboração do Plano Diretor de Proteção Ambiental. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- XI incentivar e promover a recuperação das margens dos Rio São Francisco e de outros corpos d'água, bem como encostas sujeitas a erosão. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012</u>)
- Art. 150. Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a contribuir com um fundo específico, que será criado na forma da lei.
- Art. 151. O Poder Público Municipal fiscalizará os processos de beneficiamento, industrialização de produtos agrícolas e de origem animal, protegendo a saúde pública.



- Art. 152. O uso de agrotóxicos e assemelhados será controlado pelo poder público, na forma da lei.
- Art. 153. O Poder Público Municipal conservará as margens da Ribeira de Santana, do Povoado Pindoba, do Riacho da Palmeira e da Toca da Onça; bem como do riacho dos macacos da Água Vermelha e do Coteé, dentro dos padrões técnicos exigidos em lei.
- Art. 154 Ao Município em consonância com a legislação federal, caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.
- § 1º A extração da matéria prima para confecção de artesanato terá livre negociação com o proprietário.
- Art. 154. Ao Município em consonância com a legislação federal, caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

Parágrafo único. A extração da matéria prima para confecção de artesanato terá livre negociação com o proprietário. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

#### SEÇÃO II DA SAÚDE

(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

- Art. 155. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
  - Art. 156. Para atingir esses objetivos o Município promoverá:
  - I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;
  - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.
- Art. 157. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

- Art. 158. São competências do Município, exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente:
- I comando do SUS Sistema Unificado de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;
- II instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional;
  - III assistência à saúde;
- IV-a aceleração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;
  - V elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização do SUS no município;
  - VII a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX-o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.
- X a administração das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional municipal ou intermunicipal;
- XI a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;



- XII a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;
- XIII o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;
- XIV o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;
- XV-o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município;
- XVI-a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XVII a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das perdas;
- XX organização de Distrito Sanitário, com alocação de recursos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referidos, no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I área geográfica de abrangência;
- II a discrição de clientela;
- III resolutividade dos serviços à disposição da população.
- Art. 159. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas e de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.
- § 1°. A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal a cada 02 (dois) anos, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.
- § 2º. O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviço de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei ordinária dispor sobre sua organização e funcionamento.
- Art. 160. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.
- Art. 161. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O conjunto de recursos serão destinados às ações e serviços de saúde, conforme lei Municipal.

#### CAPITULO IV DA FAMÍLIA

- Art. 162. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º. O município suplementa a Legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a família, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados de transportes coletivos.
  - § 2º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:
  - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
  - II ação contra os males, que são instrumentos de dissolução da família;
- III estímulos aos pais e as organizações sociais para formação: física, intelectual, cívica, moral e espiritual;



- ÌV colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e a educação;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem estar e garantindo o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

#### CAPITULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

- Art. 163. A educação de todos os munícipes será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - Art. 164. A lei organizará o sistema de ensino municipal, com base no princípio da descentralização.
- Art. 165. A lei organizará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único A Constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação Institucional do Município, dos Grêmios estudantis e de todas as entidades ou Sindicatos Representativos do Magistério Público Municipal e Estadual, sediados no município de Neópolis.

Parágrafo único. A Constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do município, **da rede particular de ensino,** dos grêmios estudantis, e de todas as entidades ou Sindicatos Representativos do Magistério Público Municipal e Estadual, sediados no município de Neópolis. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)

- Art. 166. É vedado o acesso, sob qualquer título do uso de prédio públicos municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado, de qualquer natureza.
- Art. 167. A lei assegurará a valorização dos profissionais do magistério municipal, mediante fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- § 1º. O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, incluindo recursos provimentos de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura.
- § 2°. Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser colocados a escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas, secundariamente em lei, desde que.
  - I comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
  - II assegurem destinação de seu patrimônio a escola e congêneres;
  - III destinado ao transporte de alunos da rede pública de acordo com a lei municipal.
- Art. 168. Cabe ao Município dar prioridade educacional; nos recursos destinados à complementação do ensino básico. Para isso requer:
- I manter Biblioteca Pública ao alcance de todas as comunidades e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;
- II manter o funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna.
  - Art. 169. É competência do Município, em consonância com o Estado e a União.
- I proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- II impedir a evasão, a destituição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens históricos e culturais:
- III o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar;



- IV é dever do Município o atendimento em creches e pré escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV é dever do Município o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, na educação infantil. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios.
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e arte vedada qualquer discriminação;
  - III pluralismo de idéias pedagógicas;
  - IV ensino público gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais, garantido na forma da lei o plano de carreira para o setor de educação pública;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantido na forma da lei, planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - VI gestão democrática do ensino público na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:
  - a) participação da sociedade na formação de política educacional e no acompanhamento de sua execução;
  - b) criação de mecanismo para prestação de contas a sociedade, da utilização dos recursos destinados a educação;
  - c) participação dos estudantes, professores, pais e funcionários através de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola;
  - d) garantia de padrão de qualidade;
- VII educação não diferenciada entre sexos, etnias e padrões culturais, seja comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático.
  - Art. 171. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:
- I ensino público fundamental obrigatório e gratuito para todos com o mínimo de 04 (quatro) horas aula:
- H oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiveram acesso à idade própria, incluindo o ensino regular noturno adequado às condições do educando;
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
- Art. 172. Compete ao poder público municipal recensear, periodicamente, as crianças de 0 a 14 anos, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano de educação.
- I- para fins de cumprimento deste artigo fica garantido o recenseamento dos que não tiverem acesso à escola em idade própria.
- Art. 173. Ao educando portador de deficiência física assegura-se o direito de matrículas na escola pública mais próxima de sua residência.
  - Art. 174. O ensino é livre à iniciativa privada.
- Art. 175. Para a capacitação e alocação dos recursos adicionais para a educação pública será criado um Fundo Municipal de Educação sob a fiscalização, acompanhamento e administração do C. M. E. (Conselho Municipal de Educação).
- Art. 176 O Município, na elaboração de seus planos de educação considerará o Plano Nacional e Estadual de Educação plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:
- Art. 176 O Município, na elaboração de seus planos de educação considerará o Plano Nacional e Estadual de Educação, de duração decenal, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)



- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria de qualidade de ensino;
- IV promoção humanística, cientifica e tecnológica do país;
- V formação para o trabalho; (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- VI estabelecimento de metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto. (<u>Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012</u>)
- Art. 177. A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais.
- Art. 178. O não oferecimento pelo Poder Público Municipal de ensino obrigatório e gratuito e na ordem de prioridade estabelecida em número de vagas suficientes e qualidades adequadas, importará, responsabilidade do Chefe do Poder Público.

Parágrafo único. O remanejamento e a criação de complexos escolares serão admitidos, conforme disposições legais e especificas.

- Art. 179 A educação das crianças de 0 a 6 anos é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção.
- Art. 179. A educação das crianças de 0 a **5** anos é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - Art. 180. O dever do Município com à educação pré-escolar será efetivado mediante garantia de:
- I-construção e manutenção de pré-escolas, creches públicas que atendam a demanda integral de crianças nesta faixa etária;
- ${
  m II}$  seleção de profissionais de educação especializados para provimentos do quadro funcional das creches e pré-escolas públicas;
  - III atendimento: médico, odontológico, psicológico, nutricional às creches públicas;
  - IV material pedagógico, equipamento e instalação adequados à faixa etária em questão.
  - Art. 181. São atribuições do Conselho Municipal da Educação:
- I exercer funções fiscalizadora, normativa e de planejamento dos rumos da educação publica e privada no âmbito municipal;
  - II orientar a construção de novas escolas públicas de acordo com a determinação do Conselho;
  - III garantir a qualidade das construções e fiscalização de sua manutenção;
- IV garantir a qualidade do ensino público e privado mediante fixação de normas de padronização de qualidade;
- V preparar o Plano Municipal de educação, de caráter plurianual que deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal;
- VI fiscalização dos percentuais constitucionalmente aprovados para a educação, além de administrar o Fundo Municipal de Educação;
- VII fixar norma para o funcionamento das escolas privadas e fiscalizar cumprimento das normas, com poder de cancelar a licença de funcionamento em caso de descumprimento;
  - VIII fiscalizar a chegada e a distribuição da merenda escolar;
  - Art. 182. O Conselho Municipal de Educação será definido em lei complementar.
- Art. 183. O Poder Público Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Constituição para viabilizar a eleição e formação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação prestará contas à população divulgando dados e informações bimestralmente, publicada no diário oficial do Município e outros órgãos de fácil acesso à população.

- Art. 184. Fica garantido a existência dos Conselhos de Escolas, com a participação ampla da comunidade escolar, devendo suas atribuições ser definidas em lei complementar.
- Art. 185 Fica terminantemente proibido o pagamento de proventos inferiores ao mínimo vigente ao professor do Magistério.



Art. 185. Fica terminantemente proibido o pagamento de proventos inferiores ao piso salarial da categoria vigente ao professor do Magistério. (<u>Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de</u> 2012)

#### SEÇÃO II DA CULTURA

(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)

- Art. 185-A. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.
- Art. 185-B. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Neópolis, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.
  - Art. 185-C. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:
  - I liberdade de criação e expressão artísticas;
- II acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;
  - III amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;
  - IV apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;
  - V acesso ao patrimônio cultural do Município;
  - VI as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.
- Art. 185-D. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.
  - § 1°. O Município complementará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.
  - § 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
- § 3º. As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.
- § 4°. Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.
- § 5°. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.
- Art. 185-E. As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.
- Art. 185-F. O Sistema Municipal de Cultura visa à integração da política cultural do Município e tem por função:
  - I Estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
  - II Integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.
- Art. 185-G. Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 04, de 2012)

#### SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Art. 186 - O Município apoiará a prática esportiva formais, e não formais, como de todos, bem como forma de integração social.



- Art. 186. O Município apoiará as práticas esportivas formais e não formais como forma de integração social. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03, de 2012)
  - Art. 187. As ações e os recursos do poder público municipal destinado ao setor darão prioridade:
  - I ao esporte educacional, esporte comunitário, e na forma da lei, ao esporte de rendimento;
  - II ao lazer popular;
- $ext{III}$  à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer;
  - VI à promoção, estímulo e difusão da prática de Educação Física;
- § 1°. O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.
- § 2º. O Município estimulará e apoiará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.
- § 3°. O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiência.

#### TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 188. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 189. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos, serão entregues até o dia 20 de cada mês, independentemente de solicitação e os recursos complementares até 15 dias da requisição.
- Art. 190. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.
  - Art. 191. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
  - II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
  - III atuação coordenada com a União e o Estado.
- Art. 192. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa forte, assim definida em Legislação Municipal.
- Art. 193. A divulgação dos atos municipais que por força de Lei não sejam publicados em órgão oficial, será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.
  - Parágrafo único. a publicação de atos normativos do poder Público Municipal poderá ser resumido.
- Art. 194. O Poder Executivo poderá enviar projetos de leis a Câmara Municipal propondo a criação da Procuradoria Geral do Município e a guarda municipal se o desejar.
  - Parágrafo único. A procuradoria terá status de Secretaria Municipal.
- Art. 195. As leis complementares a esta Lei Orgânica, cujo prazo não esteja estabelecido para sua remessa dos respectivos projetos a Câmara Municipal, terão prazo até um ano para serem elaborados e remetidos os projetos pelo Poder Executivo à aprovação legislativa.
- Art. 196. Até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica; o Poder Executivo enviará projetos de Lei à Câmara Municipal instituindo o Plano de Cargo, carreira e remuneração do servidor público municipal, adequando as normas contidas no artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal combinando com o artigo 29 da Constituição do Estado.
- Art. 197. O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei.
  - § 1°. Pela não utilização na forma acima o proprietário do imóvel será penalizado na seguinte forma.
  - I-parcelamento;
  - II edificações compulsórias;



#### III – imposto Progressivo;

- IV desapropriação, com pagamento em títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.
- Art. 198. O Município participará com o Estado da delegação e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, visando:
- I instituir, com participação dos usuários, o Sistema Integrado de Gerenciamento de qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificar os recursos hídricos conforme suas características, destinação, utilização e legislação específica;
- III acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União e pelo Estado em seu território.
- § 1º. Para preservação dos recursos hídricos do município, todo lançamento de afluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de capitação.
- § 2º. O Município celebrará convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.
- § 3º. O Município poderá consorciar-se com outros municípios limítrofes e adjacentes visando à solução de problemas comuns relativos à preservação e recuperação de recursos hídricos.
  - Art. 199. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições em contrário.

#### CÂMARA CONSTITUINTE DE NEÓPOLIS

#### Neópolis/SE, 01 de Maio 1990.

- 1º Antônio dos Anjos
- 2º Alaíde Menezes de Resende
- 3º Carlos Alberto Feitosa
- 4º Francisco Duda da Silva
- 5º Ivo Batista Valadão
- 6º José Roberto Guimarães Barreto
- 7º João Joaquim Neto
- 8º José Rodrigues da Rocha
- 9° Manoel Messias Rocha
- 10 Erivaldo Silva Pinheiro
- 11 Maria de Souza Wanderley.

#### VEREADORES REVISORES

Neópolis/SE, 12 de dezembro de 2012.

1° - Paulo dos Santos

2º - Edvaldo da Silva Terto

3º - Sérgio Ricardo Vieira Rocha

4º - Julianne Pereira Bastos de Santana

5º - João Andrade dos Santos

6° - José Luiz de Araújo

7° - Felipe Feitosa Barreto

8° - Joaquim José Leite Soares

9° - Urian Torres Cardoso

In Memorian

Vereadores: Francisco Duda da Silva e Manoel Messias Rocha